

PROCESSO N° TST-CauInom-7001-94.2012.5.00.0000

Autor : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.  
Advogado: Dr. Estevão Mallet  
Réu : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Ré : ACPO - ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS  
Réu : INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES  
CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES  
Ré : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS  
Réu : SINDICATO DOS QUÍMICOS UNIFICADOS REGIONAL CAMPINAS  
Ré : BASF SA  
JOD/gt/mf

#### D E C I S Ã O

Trata-se de **Ação Cautelar inominada** ajuizada por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A., em que se busca a concessão parcial de **efeito suspensivo** a Recurso de Revista (Proc. nº 22200-28.2007.5.15.0126), admitido no âmbito da Vice-Presidência do Eg. TRT da 15ª Região e que, atualmente, aguarda distribuição nesta Corte.

A presente Ação Cautelar é desdobramento de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região e Outros, contra RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. e BASF S.A., em que se discute a implementação de medidas que assegurem a reparação de danos causados à saúde de ex-trabalhadores e de seus filhos, que teriam sido contaminados em virtude de exposição a produtos tóxicos utilizados em indústria produtora de defensivos agrícolas.

Nos autos da mencionada Ação Civil Pública, o MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, entendendo presentes os requisitos legais, concedeu antecipação da tutela de mérito que impôs à ora Autora e à BASF S.A., sob pena de incidência de multa diária, as seguintes obrigações:

- (a) contratação de plano de saúde vitalício, de abrangência nacional e sem carência, para todos os trabalhadores, empregados ou terceirizados, que tenham, de alguma forma, prestado serviços à Ré no complexo industrial Shell Paulínia, bem

PROCESSO N° TST-CauInom-7001-94.2012.5.00.0000

como para os filhos destes que tenham nascido no curso da relação jurídica de trabalho ou após o seu término;

(b) constituição de comitê para gestão do custeio de assistência médica.

Mediante sentença, o MM. Juízo de origem **confirmou a antecipação da tutela** anteriormente deferida e, ainda, determinou que à condenação fossem acrescidos:

(a) o pagamento de indenização a título de **dano moral coletivo**, calculado à razão de 3% (três por cento) do lucro líquido da empresa no ano de 2006, no importe de R\$ 622.200.000,00 (seiscentos e vinte e dois milhões e duzentos mil reais), revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

(b) a **divulgação da decisão** judicial em meio televisivo para ciência dos eventuais interessados;

(c) o pagamento de indenização por **dano moral individual** no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ano trabalhado, a todos os empregados diretos, terceirizados e trabalhadores autônomos lesados.

As Requeridas na Ação Civil Pública interpuseram Recursos Ordinários, aos quais o Eg. TRT da 15<sup>a</sup> Região negou provimento. Eis o dispositivo do v. acórdão regional:

“ACORDAM os Magistrados da 4<sup>a</sup> Câmara — Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em não conhecer do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, conhecer dos recursos interpostos por SHELL BRASIL LTDA. e BASF

PROCESSO N° TST-CauInom-7001-94.2012.5.00.0000

**S/A, não os prover e manter integralmente a Magistral Sentença recorrida.” (grifamos)**

Seguiram-se Embargos de Declaração, igualmente não providos pelo Eg. Regional.

Posteriormente, as litisconsortes RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. e a BASF S.A. interpuseram **Recursos de Revista**.

O **Recurso de Revista da Autora** foi admitido mediante decisão da Vice-Presidência do Eg. TRT da 15<sup>a</sup> Região, do seguinte teor:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/07/2011; recurso apresentado em 08/07/2011). Regular a representação processual.

Satisfeito, o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

“Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Correção Monetária”

O v. acórdão, que julgou os embargos de declaração, no item 6, afirmou que manteve a r. sentença, que adotou como termo inicial para incidência da correção monetária, no que se refere à indenização por 'danos morais', a data da propositura da ação.

Quanto a esta matéria, a recorrente logrou demonstrar divergência entre o v. acórdão e o aresto 'transcrito à fl. 75 das razões recursais (oriundo do TRT da 13<sup>a</sup> Região, proc. n° 00164.2008.007.13.00-6), o que autoriza o recebimento do apelo. (...)

RECEBO o recurso de revista apenas no efeito devolutivo.” (grifamos)

Iniciada a **execução provisória** da r. sentença, o Ministério Público do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região requereu o depósito da quantia devida a título de **danos morais coletivos**. A pretensão, contudo, foi **inicialmente indeferida**, sob o fundamento de que o cumprimento da aludida obrigação deve aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Sobreveio **nova manifestação** do Ministério Público do Trabalho no sentido de obter ordem de depósito do valor fixado a título de dano moral coletivo que, atualizado até sentença, totalizou a quantia de **R\$ 761.339.139,37** (setecentos e sessenta e um milhões, trezentos e trinta e nove mil, cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos).

Em audiência realizada em 28/6/2012, o MM. Juízo da

PROCESSO N° TST-CauInom-7001-94.2012.5.00.0000

Execução, acolhendo o pedido do Ministério Público do Trabalho, decidiu:

[...] Da execução provisória do dano moral coletivo

A sentença assim se manifestou e foi ratificada pelo E. Regional:

b) julgar a ação parcialmente procedente, para condenar as demandadas, solidariamente:

b.1) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, no valor de R\$ 622.200.000,00, com juros e correção monetária computados a partir da propositura desta ação (valor que importa, na data de prolação desta sentença, em R\$ 761.339.139,37)

Acolho a irresignação do MPT e os seus fundamentos, ratificando integralmente os lançados às fls. 944/949. As empresas ficam citadas para **depositar ou garantir o débito**, tendo em vista que a condenação é líquida e que ela é ainda mais grandiosa, posto que há valores devidos a cada um dos trabalhadores e que serão oportunamente apurados". (grifamos)

Na mesma assentada, aquele MM Juízo determinou a **liberação dos valores depositados** pelas executadas, para garantia dos Embargos à Execução e as advertiu quanto à aplicação dos artigos 599, 600 e 601 do CPC.

Dai o ajuizamento da **presente Ação Cautelar** por meio da qual a Autora pretende obter, liminarmente, a concessão de **efeito suspensivo** ao Recurso de Revista, especificamente, no que diz respeito:

- (a) ao imediato cumprimento da obrigação imposta a título de danos morais coletivos;
- (b) à obrigação de pagar "todo e qualquer pedido feito por trabalhador habilitado ou dependente, sem possibilidade de discutir a pertinência do pleito"; e
- (c) à imposição de liberação dos valores depositados em garantia dos embargos opostos na execução provisória.

A Autora sustenta a **plausibilidade jurídica** da pretensão deduzida no Recurso de Revista interposto nos autos da Ação Civil Pública, sobretudo no que concerne à condenação em danos morais coletivos e ao valor fixado como indenização a tal título.

PROCESSO N° TST-CauInom-7001-94.2012.5.00.0000

Aduz que a aludida indenização não se volta a atender às necessidades dos ex-trabalhadores da empresa, nem de seus filhos, porquanto será integralmente revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e, por conseguinte, o cumprimento da medida em sede de execução provisória não busca dar efetividade ao processo.

Fundamenta, por outro lado, a configuração de *periculum in mora* na amplitude da lesão que experimentará, caso mantida a determinação de depósito ou garantia da execução de numerário que atualizado, **superaria o valor de um bilhão de reais**.

É o relatório. Decido.

Como sabido, a cognição nas cautelares não é exauriente, em decorrência de sua própria natureza instrumental. Não incumbe ao juiz, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, examinar em profundidade o direito em litígio, bastando que se convença pela presença **simultânea** do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Eg. TRT de origem admitiu o Recurso de Revista de que a presente Ação Cautelar é incidental, o que faz divisar, ao menos em tese, a **presença da plausibilidade jurídica** da pretensão de natureza cautelar ora almejada. Os atos de execução da sentença provisória revelam-se, como é de intuitiva percepção, desdobramentos do v. acórdão do Décimo Quinto Regional, contra o qual foi interposto o Recurso de Revista.

Afirma-se presente, desta perspectiva, o *fumus boni iuris*, que se externa pelo potencial sucesso do Recurso já interposto e, repiso, admitido em primeiro juízo de admissibilidade.

No que toca ao risco da demora, sua presença parece irrefutável.

Inicio a apreciação do pedido pelo que se refere à ordem de **imediato depósito** — ou garantia — do valor relativo à indenização por **danos morais coletivos**. Em audiência, a MM 2ª Vara do Trabalho de Paulínia consignou que as executadas estavam, no ato, “citadas para pagar ou depositar” o montante condenatório a esse título, hoje superior a **um**

PROCESSO N° TST-CauInom-7001-94.2012.5.00.0000

**bilhão de reais.**

A tutela jurisdicional coletiva apresenta a especial vocação de servir de meio propício para a **efetividade do processo**, protegendo, em última análise, a própria pessoa humana e seus bens jurídicos essenciais ao desenvolvimento da vida em sociedade.

A condenação **ainda provisória** que é objeto da execução em curso perante a MM 2ª Vara do Trabalho de Paulínia contempla o pagamento de indenização por danos morais coletivos como **um de seus objetos**, ao lado da imposição de obrigação de fazer – prestar assistência médica aos vitimados pela contaminação do meio ambiente – e da condenação por danos morais individuais.

Desses três elementos, como reconheceria, em princípio, a própria Juíza presidente da execução, **não se afigura útil** a exigência do depósito do **expressivo valor** da indenização dos danos morais coletivos. Por primeiro, porque retiraria do fluxo de caixa dos executados montante superior a um bilhão de reais. Depois, porque a ordem implicaria contrariedade, por via obliqua, do que já assentou este Tribunal Superior do Trabalho, na súmula 317, III, no tocante ao bloqueio de pecúnia em execução provisória. E, finalmente, porque a retenção do referido valor não beneficiará a tutela das vítimas das doenças decorrentes da contaminação ambiental.

Importante frisar que, nos termos da decisão exequenda, o valor reverter-se-á ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, o que esvazia, por completo, a utilidade da abreviação do procedimento de apreensão patrimonial.

Cumpre destacar que a Autora logrou demonstrar que **as demais obrigações impostas** por meio da antecipação dos efeitos da tutela de mérito vêm de ser adimplidas e já propiciaram cerca de seiscentos atendimentos médicos requeridos pelos habilitados.

Note-se, ainda, que não se fundamentou o acolhimento da pretensão renovada pelo Ministério Público do Trabalho com eventual **alteração substancial do contexto fático** que conduziu, inicialmente, ao

PROCESSO N° TST-CauInom-7001-94.2012.5.00.0000

indeferimento do pedido de depósito, "em conta à disposição do Juízo", dos valores referentes à condenação por dano moral coletivo.

Ademais, não se pode deixar de ter em conta eventual possibilidade de **reversão ou redução dos valores** da obrigação imposta, porquanto a Autora deduziu em seu Recurso de Revista insurgência específica quanto à condenação por danos morais coletivos, inclusive apontando violação constitucional e colacionando arrestos para a demonstração de divergência jurisprudencial. O desembolso de vultoso numerário, em fase prematura do cumprimento do título judicial, tipifica, assim, o justificado receio de dano de difícil reparação à Autora.

O **segundo aspecto** acerca do qual pretende a Autora a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista coincide com a sustação da ordem judicial de **liberação dos valores** depositados como garantia dos embargos à execução. Como se recorda, na assentada de 28 de junho, a MM 2ª Vara do Trabalho de Paulínia determinou a pronta expedição de alvarás para saque dos valores depositados pela executada - ora Autora - para garantia de sua impugnação.

Aqui, também, a pretensão apoia-se em base firme e ponderável. A apresentação de garantia do juízo como pressuposto de conhecimento dos embargos à execução deriva, como se sabe, de **literal previsão da norma contida no artigo 884** da Consolidação das Leis do Trabalho. Sua **açodada liberação em favor do credor** vilipendia o limite imposto pela própria Lei aos atos expropriatórios em execução de sentença provisória, estabelecido pelo artigo 899 da CLT.

Impõe-se, pois, reconhecer que a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista atinge, também, esta faceta dos desdobramentos do v. Acórdão Regional, para sustar a ordem de liberação dos depósitos proferida em audiência.

Finalmente, no cumprimento de sentença coletiva de tutela de interesses individuais homogêneos, do que se cuida na espécie, não se pode retirar a importância da **demonstração da afetação** entre o título judicial e a **pessoa que se apresenta como sua beneficiária**. E isto

PROCESSO N° TST-CauInom-7001-94.2012.5.00.0000

decorrerá tanto da análise **subjetiva**, quanto da **objetiva**.

Na primeira, verifica-se a titularidade do direito daquele que se apresenta como tal, para averiguar se, de fato, **laborou para a executada** ou descende de quem para haja laborado.

Na segunda, apura-se se a doença para a qual o suposto beneficiário requer assistência médica relaciona-se por nexo etiológico com o fato danoso.

Ao longo da fase de *apuração, acertamento ou liquidação* da obrigação definida em sentença coletiva, surgirá, pela primeira vez no processo, o **sujeito concreto do direito**, munido das alegações que o qualificam para o acesso à tutela judicial estabelecida. Oportunizar ao executado o direito de impugnar, a essa altura, as assertivas do pretenso titular individual do direito identificado no título judicial coletivo, é medida que corresponde ao comando constitucional do direito à ampla defesa (artigo 5º, LV).

Registro, desde logo, em face da **gravidade potencial dos danos impostos** às vítimas na hipótese vertente, que o exercício abusivo de tal direito, como só ocorreria no ambiente do Estado de Direito, enseja punição para a qual o ordenamento encontra-se aparelhado. Igualmente, impugnações procrastinatórias não devem dar azo à inutilidade da tutela judicial, pelo que instrumentos como a antecipação dos efeitos da tutela, de caráter excepcional, podem valer como garantia contra indevida resistência por parte do obrigado.

Não se afiguram desse jaez, no entanto, ao menos nesta sede de **cognição não exauriente**, as pretensões que foram objeto dos Embargos à Execução movidos pela Autora, a saber: tratamento odontológico, de saúde capilar, cirurgia plástica pós-bariátrica, internação para solução de dependência química, aplicação de botox (toxina botulínica) e cirurgia ortopédica.

Pondero, no entanto, que a insurgência da parte, no particular, **apresenta prematuramente o tema ao Tribunal Superior do Trabalho**, per saltum da instância recursal ordinária. Ato da execução

PROCESSO N° TST-CauInom-7001-94.2012.5.00.0000

inspira, *data venia*, **Agravo de Petição ao Tribunal Regional do Trabalho.** **Nesta estreita via processual**, não cabe assegurar abstratamente o direito de evitar a “obrigação imposta à ora requerente de ter de pagar todo e qualquer pedido feito por trabalhador habilitado ou dependente, sem possibilidade de discutir a pertinência do pleito”.

O cumprimento da sentença provisória, como se desenvolve até esta quadra, constitui **importante, senão indispensável**, elemento da utilidade do provimento judicial em discussão e deve, portanto, **seguir preservado**. Para os valores incontroversos, pois, a **execução da sentença provisória não se altera** pela concessão do presente efeito suspensivo, nos limites ora delineados.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** o pedido de liminar para conceder **efeito suspensivo** ao Recurso de Revista nº 22200-28.2007.5.15.0126, exclusivamente **para sustar (a)** a obrigação da Autora em depositar ou garantir o valor fixado a título de **dano moral coletivo** e **(b)** a liberação de **valores depositados** como garantia dos Embargos à Execução, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Juiz da MM. 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Paulínia/SP.

Intimem-se os Réus para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Após, distribua-se na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2012.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente do TST